



Diário Oficial do **Município**

Prefeitura Municipal de Coração de Maria

terça-feira, 27 de abril de 2021

Ano XII - Edição nº 01672 | Caderno 1

Prefeitura Municipal de Coração de Maria publica



Praça Drº Araujo Pinho | Centro | Coração de Maria-Ba

www.pmcoracaodemaria.ba.ipmbrasil.org.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
6EBFD40BFC2D6BBE68E99EE74D05C0F1

Prefeitura Municipal de Coração de Maria

SUMÁRIO

- RESULTADO JULGAMENTO PREGÃO 004-2021.
- AVISO DE CONVOCAÇÃO - PP 004-2021.

Prefeitura Municipal de Coração de Maria

Pregão Presencial



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA
Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000
CNPJ: 13.883.996/0001-72



JULGAMENTO DE RECURSO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2021

RECORRENTE: VMC COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI

CONTRARRAZOANTE: MARIA JOSÉ PEREIRA DE CORAÇÃO DE MARIA – ME

OBJETO: Registro de Preços visando futuras e eventuais aquisições de gêneros alimentícios, que serão utilizados no âmbito de atuação das Secretarias Municipais desta Prefeitura de Coração de Maria – BA.

Trata-se de julgamento do recurso interposto pela empresa **VMC COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI**, CNPJ 17.412.689/0001-64, contra a habilitação da empresa **MARIA JOSÉ PEREIRA DE CORAÇÃO DE MARIA – ME**, ocorrido no processo de Pregão Presencial nº 004/2021.

Considerando o arrazoado apresentado pela empresa Recorrente, a empresa Recorrida apresentou suas contrarrazões a qual será julgada em conjunto na presente demanda.

I - PRELIMINARMENTE – DA ADMISSIBILIDADE

À análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação do presente recurso, a qual foi encaminhada no dia 12/04/2021 para o Município de Coração de Maria – BA.

No que se refere à tempestividade verifica-se que o recurso atende plenamente à exigência do item 24.8. do edital, *in verbis*:

24.4. Qualquer licitante poderá manifestar, imediata e motivadamente, a intenção de interpor recurso, mediante

Prefeitura Municipal de Coração de Maria



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA
Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000
CNPJ: 13.883.996/0001-72



registro em Ata, sendo-lhe desde já concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das correspondentes razões, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

24.5. A falta de manifestação imediata e motivada do licitante para recorrer da decisão do Pregoeiro importará a decadência do direito de recurso e conseqüentemente à adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor.

24.5.1. Cabe ao Pregoeiro receber, examinar e decidir os recursos, encaminhando-os à autoridade competente quando mantiver sua decisão.

Sendo assim, a Pregoeira tomou conhecimento dos fatos alegados, para à luz dos preceitos legais, devendo analisar os fundamentos aduzidos pelo recorrente e pela recorrida em suas contrarrazões.

II – DAS RAZÕES

Opõe-se a empresa recorrente em face habilitação da empresa **MARIA JOSÉ PEREIRA DE CORAÇÃO DE MARIA – ME** para o referido pregão presencial.

Inicialmente, argumenta a Recorrente que a Lei 9.784/99 em seu art. 53, impõe que é dever da administração pública “anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitando os direitos adquiridos”.

Continua abordando que é de ser ver, que o próprio edital, em obediência aos princípios licitatórios, alhures informados, estabelece que a falta de qualquer documento exigido ou mesmo a apresentação destes em desacordo com o edital, implicará na automática inabilitação da licitante.

Prefeitura Municipal de Coração de Maria



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA
Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000
CNPJ: 13.883.996/0001-72



Aduz então que a empresa **MARIA JOSÉ PEREIRA DE CORAÇÃO DE MARIA – ME** não atendeu aos requisitos necessários auferidos no edital disposto nos itens 22.6 que diz respeito à qualificação econômica financeira, alegando falta de reconhecimento de firma, e ao item 22.8, C, que dispõe sobre a declaração de Inexistência de Servidor Público, aludindo ausência de apresentação de tal documento.

III–DAS CONTRARRAZÕES

A contrarrazoante por sua vez, aduz que o requerido no edital no item 22.6 (qualificação econômica financeira), resta comprovado, pois foram assinados digitalmente pelo contador e pela pessoa jurídica em questão, através dos certificados digitais, encontrando-se assim devidamente autenticados.

Quanto ao item 22.8, C (declaração de Inexistência de Servidor Público), tal documentação foi apresentada na fase de credenciamento em conformidade com o item 16.7 do edital convocatório.

IV- DOS PEDIDOS

- **DO RECURSO DA EMPRESA VMC COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI**

Requer à recorrente que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei n.º 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Não havendo a decida reconsideração, requer se digne V.Sa. receber e deferir o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** para reformar a decisão do ilustríssimo pregoeiro, de molde a declarar a empresa **MARIA JOSE PEREIRA DE CORAÇÃO DE MARIA ME** inabilitada para prosseguir no pleito, em consonância com os princípios mencionados.

Prefeitura Municipal de Coração de Maria



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA
Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000
CNPJ: 13.883.996/0001-72



- **DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA MARIA JOSE PEREIRA DE CORAÇÃO DE MARIA ME**

Requer a Recorrida que seja totalmente desprovido o Recurso Administrativo da Empresa VMC COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELLI, uma vez que verificou-se que a empresa Recorrida, **MARIA JOSÉ PEREIRA DE CORAÇÃO DE MARIA — ME**, atendeu a todos os itens estabelecidos no Edital. Não havendo, assim, que haja reparo na Decisão da Comissão de Licitação do Município de Coração de Maria – BA que habilitou a empresa na “Ata de abertura do pregão presencial SRP N° 004/2021”, que habilitou a empresa Recorrida no certame licitatório. Podendo assim, prosseguir com o processo licitatório.

A Recorrida alude que diante de todo o exposto requer a V. Sa. o conhecimento da presente peça recursal, para julgá-la totalmente procedente, dando, assim, continuidade ao procedimento, seguindo à adjudicação do contrato à empresa, respeitando o princípio da economicidade.

V – DA ANÁLISE

Após exame das alegações da recorrente, expostas neste documento, passamos à análise destas, observados os princípios da Administração pública, bem como às disposições contidas no citado Edital de Licitação e seus Anexos.

Inicialmente quanto ao argumento da Recorrente quanto a ausência de documento comprobatório referente a inexistência de servidor público, que segundo seu argumento a empresa **MARIA JOSÉ PEREIRA DE CORAÇÃO DE MARIA — ME**, deixou de apresentar, esse argumento merece prosperar, uma vez que, a referida declaração não encontra-se nos documentos de habilitação da empresa Recorrida.

Como é cediço o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Prefeitura Municipal de Coração de Maria



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA
Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000
CNPJ: 13.883.996/0001-72



Conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

É sabido que, como dito alhures, a Administração e os interessados em participar do ato Licitatório têm o dever de respeitar o que resta consignado no Edital, nada lhe acrescentando ou excluindo, então, vejamos a razão do recurso proposto: a recorrente foi inabilitada por deixar de apresentar as exigências do item 22.8, alíneas "a" e "b", ocorre que, os documentos referentes ao credenciamento não podem ser incluídos nos envelopes de documentação e/ou proposta. Eles são entregues ao pregoeiro/equipe de apoio separadamente dos envelopes.

O Edital deve deixar claro esta regra para que não haja equívoco por parte dos licitantes. Além de assim tê-lo feito, foi além, ao deixar clarividente que, a inversão do conteúdo dos envelopes acarretaria a inabilitação ou desclassificação do licitante, não deixando margem para interpretações dúbias. Vejamos:

"XVII – SESSÃO DE ABERTURA E APRESENTAÇÃO DOS ENVELOPES

[...]

17.4. Após realizado o credenciamento e entrega das Declarações, deverá ser entregue o ENVELOPE "A" - PROPOSTAS DE PREÇOS –", para análise e julgamento.

17.5. A inversão do conteúdo dos envelopes acarretará a inabilitação ou desclassificação do licitante."

Prefeitura Municipal de Coração de Maria



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA
Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000
CNPJ: 13.883.996/0001-72



Dessa feita, considerando o disposto no edital e a comprovação da apresentação do documento da empresa, entendemos que os argumentos trazidos pela Recorrente devem prosperar quanto a este item.

Noutro ponto, quanto a ausência de firma reconhecida, alegado pela Recorrente para inabilitação da empresa Recorrida, foi dito pela Recorrente que o documento apresentado no que tange o balanço patrimonial, não se pode dar a devida confiabilidade exigida em lei e não possuem elementos que permitam a verificação da sua autenticidade.

Segundo a Recorrente os índices exigidos em edital e as notas explicativas não estão assinadas, conforme os ditames legais, restando assim ausente o reconhecimento de firma da assinatura física e/ou a assinatura digital de segurança mínima tipo A3, emitido por entidade credenciada.

Consta ainda a ausência de registro junto a JUCEB das notas explicativas, assim como ausente os termos de abertura e encerramento do livro digital ao Balanço Patrimonial.

Nesse sentido, destaca-se que a documentação relativa à qualificação econômico-financeira dos licitantes, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.666/93, que institui normas para a licitação, dispõe sobre a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, de certidão negativa de falência ou concordata ou de execução patrimonial e à garantia.

Vislumbrando-se que a estabelecer a exigência, quanto à apresentação de termo de abertura e de encerramento do livro diário, devidamente autenticado pela Junta Comercial, constitui-se em irregularidade, considerando que o documento apresentado pela empresa não atende ao disposto previsto no art. 31 da Lei nº 8.666/93, deixando assim, a recorrida, de forma clara, não demonstrar de forma fiel a sua saúde financeira e patrimonial, deve ser reformulada a r. decisão dada por esta Comissão de Licitações e Contratos.

Prefeitura Municipal de Coração de Maria



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA
Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000
CNPJ: 13.883.996/0001-72



a empresa deve cumprir essa formalidade e atender ao edital" (TCU, TC 020.621/2015-9, Representação, Rel. Min. Raimundo Carreiro, sessão de 16/03/2016, Plenário, pub. 23/03/2016 - em anexo).

Se a empresa, quando da fase de habilitação, não fez prova suficiente de sua qualificação econômico-financeira, somado a isso a ausência de juntada de termo de abertura e fechamento e autenticação das demonstrações contábeis aparenta-se como irregularidade, levando então a pronta inabilitação da empresa.

Nesse sentido os Termos de Abertura e Encerramento são partes integrantes do Livro Diário (físico) e do Livro SPED (digital), se justificando a inabilitação da empresa considerando o não atendimento dessa exigência.

O mesmo se aplica quanto a autenticação do documento, considerando que o documento encontra-se em sem reconhecimento de firma ou autenticação, inviabilizando esta Comissão de Licitação constatar se o documento é original, e se as informações constantes são verdadeiras.

Assim, tal decisão está baseada no atendimento ao **princípio da vinculação ao** instrumento convocatório é corolário do **princípio** da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no **Edital** de forma objetiva, mas sempre velando pelo **princípio** da competitividade.

É de conhecimento claro que deve-se interpretar os preceitos do ato convocatório em conformidade com as leis e a Constituição. Afinal, é ato concretizador e de hierarquia inferior a essas. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade.

Dessa forma, consideramos que a empresa Recorrida não atendeu aos preceitos legais, supramencionados, devendo por tanto a reformulação desta Comissão, para inabilitá-la.

Prefeitura Municipal de Coração de Maria



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA
Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000
CNPJ: 13.883.996/0001-72



Passado o referido tópico, no que tange ao atestado de capacidade técnica, é claro o que o edital dispõe, vejamos:

22.7. A Qualificação Técnica será comprovada através da apresentação dos seguintes documentos:

a) Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

a.1) Os atestados poderão ser diligenciados de acordo com o parágrafo 3º do art. 43, da Lei 8.666/93.

b) Apresentação de alvará de funcionamento;

Analisando o atestado apresentado pela empresa e considerando a índole da empresa, entendemos que a mesma atende ao requerido no edital, devendo assim, manter-se sua habilitação quanto ao quesito de qualificação técnica.

Para subsidiar a referida decisão, foi realizado por meio da Comissão Permanente de Licitação de Diligência para averiguar a sua capacidade técnica, constatando que a empresa **MARIA JOSE PEREIRA DE CORAÇÃO DE MARIA ME**, já prestou serviços para esta Municipalidade, cumprindo sempre e pontualmente com as obrigações assumidas, no tocante aos serviços solicitados, pelo que declaramos estar apta a cumprir com o objeto contratado.

Assim, destacamos que a licitação é o procedimento administrativo no qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de interesse público, desenvolvendo-se através de sucessões ordenadas de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, propiciando igualdade de tratamento e oportunidade a todos os interessados como fator de eficiência e moralidade dos negócios administrativos.

Prefeitura Municipal de Coração de Maria



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA
Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000
CNPJ: 13.883.996/0001-72



Dessa forma, quanto ao presente item, entendemos que a empresa **MARIA JOSE PEREIRA DE CORAÇÃO DE MARIA ME**, atendeu aos requisitos editalícios quanto a sua comprovação de capacidade técnica.

V – DA DECISÃO

Diante de todos os fatos trazidos, esta Comissão Permanente de Licitação decide pelo acolhimento do recurso apresentado pela empresa **VMC COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ 17.412.689/0001-64, reformulando a decisão da Pregoeira, quanto julgamento das propostas, não aceitando as razões presentes na contrarrazões da empresa **MARIA JOSE PEREIRA DE CORAÇÃO DE MARIA ME**, e INABILITANDO a recorrida a empresa **MARIA JOSE PEREIRA DE CORAÇÃO DE MARIA ME**, por não atender aos requisitos estabelecidos no edital.

Coração de Maria – BA, 23 de abril de 2021

VANESSA MOTA DA CONCEIÇÃO SANTOS

PREGOEIRA DA CPL MUNICÍPIO DE CORAÇÃO DE MARIA

Prefeitura Municipal de Coração de Maria

Pregão Presencial



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA
Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000
CNPJ: 13.883.996/0001-72



AVISO DE CONVOCAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA
CNPJ:13.883.996/0001-72

A Pregoeira, no uso das suas atribuições, convoca a empresa VMC COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI, na condição de remanescente do Pregão Presencial nº 004/2021, que objetiva aquisição de gêneros alimentícios, que serão utilizados no âmbito de atuação das Secretarias Municipais desta Prefeitura Municipal de Coração de Maria, para **RENEGOCIAÇÃO** dos preços registrados pelas empresas **MARIA JOSÉ PEREIRA DE CORAÇÃO DE MARIA - ME** e **AVT TURISMO E SERVIÇOS DE VIAGENS E COMÉRCIO DE VARIEDADES LTDA – ME** as quais foram inabilitadas. Para comparecer na sede da Prefeitura Municipal de Coração de Maria, na sala de Licitações no dia 28/04/2021 as 14:00 (quatorze) horas.

Vanessa Mota da Conceição dos Santos
PREGOEIRA